**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05 /2023**

**SUSTA POR EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR, O DECRETO Nº 382, DE 18 DE MAIO DE 2022, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA READAPTAÇÃO FUNCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Ficam sustadas as disposições do Decreto Municipal nº 382, de 18 de maio de 2022, que *"estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG"*.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2023.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Mai-2023-15:39-045345-1/2

# JUSTIFICATIVA

A matéria objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo é autorizado pelo art. 43, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que prescreve:

> *Art. 43 – Compete exclusividade à Câmara Municipal:*
> *(...)*
> *V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa:*
> (...)

O instrumento para a prática do ato também é adequado, conforme prescreve o art. 214, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

> *Art. 214 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regulamentar matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgada pelo (a) Presidente:*
> *Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, além de outras:*
> *(...)*
> *IV – Sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais.*

Feitas essas considerações de ordem técnica-jurídica, necessário justificar o mérito do projeto.

Na espécie, o Decreto Municipal nº 382, de 18 de maio de 2012, editado pelo Poder Executivo, que estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.

E é nesse sentido, em sua generalidade e ressalvadas algumas divergências, que a doutrina e jurisprudência trata o instituto, admitindo que o servidor seja investido em cargo diverso daquele que prestou concurso público (provimento originário). Diversos estatutos de servidores, dos mais variados entes federativos, tratam a readaptação, nesses mesmos moldes fixados pela lei federal.

A isso, acrescente-se que, mesmo após readaptado, ocorrer a constatação que o servidor se encontra incapacitado para o serviço público em geral, de regra, estabelece o dever de sua inativação.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) incluiu o § 13, ao art. 37, da CF, com a seguinte redação:

O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Desde logo, alertamos à locução "readaptado para o exercício de cargo", somado ao fato que, no decorrer do texto, estabelece que essa readaptação persistirá enquanto o servidor permanecer nesta condição, bem como mantida a remuneração do cargo de origem, fazendo crer que, pela nova regra, a readaptação deixa de ser uma forma de provimento em outro cargo.

Tratando-se de uma exceção face ao provimento originário em cargos públicos, qual seja, através de concurso público (art. 37, II, da CF), diante dessa nova redação, também por exceção a nova fórmula de readaptação deve ser interpretada. Não nos parece razoável que persista a tese de investidura em novo cargo, quando a redação constitucional estabelece novas diretrizes para esse instituto, quais sejam:

a) a CF define a readaptação "para o exercício de cargo" e não "para o cargo". Parece que a vontade do legislador remete ao exercício das funções dos cargos, compatíveis com a sua limitação, e não à admissibilidade de seu provimento nesse cargo;

b) a readaptação passa a ter o caráter provisório, tal como uma mera readequação funcional, assim efetivada por força da limitação física ou mental do servidor, atestada por inspeção médica. Por sua vez, constatada a cessação da moléstia que gerou a readaptação, diferente do que era previsto antes (tratando-a, ainda assim, como definitiva), conforme nova redação constitucional, o servidor deverá voltar a condição funcional de origem;

c) por fim, num critério que foge da razoabilidade, a nova redação estabelece o dever de manutenção da remuneração do cargo de origem, ainda que o servidor passe a exercer atividade relacionada a outro cargo. Se, por um lado, caso o servidor seja readaptado em cargo com remuneração inferior, persiste a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), de outro, a manutenção dos vencimentos de origem para o exercício de cargo com maior remuneração parece-nos afrontar a isonomia e os critérios gerais de fixação dos padrões de vencimentos, estabelecidos no art. 39, § 1º, da CF. De todo modo, fica o registro da intenção de manter a remuneração de origem, providência essa que não nos parece compatível, se a proposta do texto fosse realmente admitir o provimento derivado em outro cargo, ainda que, estranhamente, temporário.

Feitas essas considerações, é certo que os estatutos dos servidores que tratam da readaptação deverão se adequar ao novo regramento constitucional.

Ocorre que os servidores estão sendo reconduzidos ao cargo sem nenhuma contrapartida do Município, e, alguns casos não estão conseguindo a recondução, ficando sem rendimento algum, uma vez que também não conseguem receber pelo INSS.

Pelas razões expostas, esperamos o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa para aprovação do projeto que visa atender ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE ABRIL DE 2022.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

# DECRETO Nº 382 DE 18 DE MAIO DE 2022

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 90, inciso VI; 116, inciso I, alínea 'i'; todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e*

**CONSIDERANDO** que a readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada pelo setor de Serviço Ocupacional;

**CONSIDERANDO** a demanda de readaptação funcional no quadro do funcionalismo público municipal, o que prejudica sobremaneira a estrutura e o planejamento de ações e serviços dispostos à população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, orientar e uniformizar o procedimento de readaptação funcional naquilo não previsto na Lei Municipal nº 293/1956, Estatuto dos Funcionário Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, e na Lei Complementar nº 36/2012, Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete;

**CONSIDERANDO** que a readaptação funcional bem procedida e acompanhada por profissionais adequados proporcionará ao servidor público segurança e higidez no procedimento, resultando no melhor aproveitamento do seu trabalho e recuperação da sua saúde, visando também a eficiência na prestação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO**, por final, a necessidade administrativa e o interesse públicos;

**DECRETA:**

## DA READAPTAÇÃO

**Art. 1º -** Para fins desse Decreto considera-se readaptaçãõ: a investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem sejam compatíveis ou superior com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 2º -** O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem

sejam compatíveis ou superiores com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 3º** - A readaptação somente será possível ao servidor público em estágio probatório, quando acometido por doença do trabalho ou vitimado por acidente, cuja lesão tenha sido adquirida após a data de nomeação.

**Parágrafo único** – A readaptação do servidor em estágio probatório deverá ser precedida de recomendação, por escrito, de perícia médica do INSS indicando a necessidade de readaptação.

**Art. 4º** - A readaptação poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.

**§1º** - A readaptação temporária terá prazo fixo, definido pelo setor de Serviço Ocupacional, cessando automaticamente após o seu decurso, salvo se houver prorrogação.

**§2º** - A readaptação poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em laudo escrito emitido por perícia médica realizada pelo INSS.

**§3º** - A readaptação poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do setor de Serviço Ocupacional.

**Art. 5º** - Concluído pela readaptação temporária ou permanente do servidor, o setor de Serviço Ocupacional, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria a qual o servidor estiver vinculado, definirá o local de lotação do servidor readaptado, desde que haja vaga disponível.

**§1º** - O servidor readaptado deverá ser mantido preferencialmente dentro de sua Secretaria.

**§2º** - O servidor readaptado deverá ter o seu desempenho avaliado de acordo com o seu novo rol de atribuições funcionais.

**DA CONCESSÃO DE READAPTAÇÃO**

**Art. 6º** - O servidor que se apresentar incapacitado para o exercício das suas funções por motivo de doença ou acidente de trabalho será encaminhado primeiramente ao INSS e, somente, após afastamento pelo órgão por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, com diagnóstico de mesmo CID daquele que motivou a readaptação, e após esgotadas todas as possibilidades de tratamento, o mesmo poderá ser encaminhado para readaptação em outra função.

**Art. 7º** - Fica instituído o seguinte procedimento para a concessão de readaptação:

**§1º** – A solicitação de readaptação, juntamente com o encaminhamento da chefia imediata, deverá ser protocolada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete para a Secretaria de Administração contendo o telefone de contado do servidor para agendamento de entrevista no setor de Serviço Ocupacional;

**§2º** – No dia da entrevista para dar início ao processo de readaptação o servidor, obrigatoriamente, deverá estar de posse dos seguintes documentos:

**I** - Laudo médico, legível e original, com, no máximo, 30 dias da data de emissão, especificando a limitação/restrição para o exercício da função original, bem como se a limitação é condição para concessão de readaptação temporária ou permanente;

**II** - Exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

**III** - Cópia de receita médica ou prescrição de medicamento, se houver;

**IV** - Decisão da perícia médica do INSS nos casos de readaptação permanente.

**§3º** - Caso os documentos apresentados contenham rasura, ausência de datas, de carimbo, de identificação, não sejam legíveis ou desatualizados, o processo poderá ser indeferido pelo setor de Serviço Ocupacional.

**§4º** - Caso o servidor não compareça para a entrevista na data informada, o protocolo de solicitação será arquivado.

**§5º** - O servidor que tenha vínculo externo de mesma natureza e atribuições deverá apresentar, em até 30 dias após a realização da entrevista, o relatório de readaptação ou decisão final do outro local de trabalho, sob pena de reversão da readaptação por ventura concedida.

**§6º** - O setor de Serviço Ocupacional, quando opinar favoravelmente pela concessão de readaptação, deverá emitir laudo, onde deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual capacidade ou incapacidade laborativa do servidor, bem como:

**I** – definição do prazo de readaptação temporária ou encaminhamento ao INSS para realização de perícia médica em casos de readaptação permanente;

**II** – a definição do prazo estipulado para restrição de atividades, bem como ambiente de trabalho ou atividades laborativas contraindicadas;

**III** – se o servidor está incapaz para o serviço.

**Art. 8º** - Todos os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem sob readaptação ou fora do cargo de origem deverão, em até 90 (noventa) dias, agendar entrevista no setor de Serviço Ocupacional, através de solicitação conforme determinado pelo art. 7º deste Decreto, sob pena de reversão da readaptação.

**Parágrafo único** - O Servidor que encontrar-se em readaptação, que se omitir em agendar a entrevista determinada pelo caput deste artigo, retornará ao cargo de origem.

**Art. 9º** - Compete ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do setor de Serviço Ocupacional a expedição dos respectivos laudos conclusivos, para fins de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.

**Art. 10** – O laudo de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem deverá ser registrado na ficha funcional e ser arquivado no setor de Serviço Ocupacional para o devido cadastramento da nova condição.

**Parágrafo único** – A Secretaria de Administração, através do setor de Serviço Ocupacional, informará à Secretaria na qual o servidor for vinculado, acerca da alteração do cargo do servidor, em virtude de readaptação ou de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.

**Art. 11** – Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinam a readaptação, o servidor deverá apresentar laudo médico com justificativa para que o setor de Serviços Ocupacionais possa avaliar a possibilidade de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo de origem.

**§1°** - Durante entrevista no setor de Serviços Ocupacionais, se for constatada a possibilidade de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo anteriormente ocupado, este deverá ser informado imediatamente.

**§2°** - Constatada a hipótese descrita no parágrafo anterior, a Secretaria de Administração, por meio do setor de Serviços Ocupacionais, informará à Secretaria na qual o servidor estiver vinculado para que proceda com o retorno ao cargo de origem no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**DO PROFESSOR READAPTADO**

**Art. 12** – A readaptação do professor será efetivada em função de atribuições afins ao cargo efetivo, respeitada a habilitação exigida, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de origem sejam compatíveis ou superiores com a exigência do cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 13** – O professor terá seu horário de trabalho definido de acordo com a carga horária do cargo de origem.

**Art. 14** – A lotação do professor readaptado, deverá ser mantida, preferencialmente, dentro da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15** – O tempo de exercício do professor readaptado não será computado como de efetivo magistério, regência de classe, para efeitos de aposentadoria especial.

**Art. 16** – O professor readaptado passar a se submeter às condições da nova situação.

**§1°** - O professor readaptado não fará jus às horas de atividade extra-classe, bem como, às gratificações de incentivo à docência e ao acréscimo de 5% sobre os valores correspondentes ao quinquênio.

**§2°** - O professor readaptado gozará de férias anuais conforme o cargo em que se dê a readaptação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Conselheiro Lafaiete, 18 de maio de 2022.

***Mário Marcus Leão Dutra***
*Prefeito Municipal*

***Felipe Vagner Batista***
*Secretário Municipal de Administração*

***Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes***
*Procurador Municipal*